



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRONOMIA**

**Reunião** : Ordinária N°: 020/2018  
**Decisão** : 120/2018-CEAG/PE  
**Item da Pauta** : 4.33  
**Referência** : Auto de Infração: 10347/2015  
**Interessado** : M C A Souto Filho - ME.

**EMENTA:** Aprova o cancelamento do Auto de Infração nº 10347/2015, lavrado contra a pessoa jurídica denominada M C A Souto Filho - ME, por infração ao art. 59, da Lei Federal nº 5.194/66.

**DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia - CEAG do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº 20, realizada no dia 05 dezembro de 2018, apreciando o auto de infração em epígrafe, que trata da Defesa de Auto de Infração, bem como, indicar para relator o Conselheiro Engenheiro de Pesca André da Silva Melo, **DECIDIU** por unanimidade, aprovar o parecer do Conselheiro relator com o seguinte teor: “*Após análise do processo e da legislação pertinente: O auto de infração 10347/2015 foi lavrado contra a empresa M C A Souto Filho - ME., por infringência ao Art. 59 da Lei Federal 5.194/66, em função da ausência da ART corresponde à atividade técnica desenvolvida (dedetização e controle de pragas). Considerando que o auto de infração n.º 10347/2015, foi lavrado em 26/05/2015, posterior a anotação de responsabilidade técnica do Conselho Regional de Química, com validade até 31/05/2015, apresentado como defesa da atuada; Considerando o disposto no Art. 1º, bem como o item 4.2 e subitem 4.2.1, da resolução RDV n.º 18, de 29 de fevereiro de 200 – ANVISA, que aprova as Normas Gerais para funcionamento das Empresas Especializadas nas prestações de serviços de controle de vetores e pragas urbanas. 4.2. As Empresas Especializadas deverão ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas as atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro da Empresa ao respectivo Conselho Regional. 4.2.1. São habilitados os seguintes profissionais: biólogo, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, farmacêutico, médico-veterinário e químico. Diante das considerações e dos documentos apresentados, sou de parecer favorável a nulidade do auto, por vício processual.* **Coordenou** a sessão o **Engenheiro de Pesca José Carlos Pacheco dos Santos**. **Votaram favoravelmente os Conselheiros:** André da Silva Melo, Burguivol Alves de Souza e José Rodolfo Rangel Moreira Cavalcanti.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 05 de dezembro de 2018

  
Eng. de Pesca José Carlos Pacheco dos Santos  
Coordenador da CEAG